



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008928-50.2022.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante/apelada VERA LÚCIA MACHADO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

RECURSO DE APELAÇÃO nº 1008928-50.2022.8.26.0066

Apelante/Apelado: Vera Lúcia Machado de Oliveira

Apelado/Apelante: Banco Votorantim S.a.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luiz Fernando Silva Oliveira

Voto nº 1.447/mro

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ABUSIVIDADE INEXISTENTE QUANTO À TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, VEZ QUE INFERIOR AO TRIPLO DA MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. BANCO NÃO COMPROVOU A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO VEÍCULO E DO REGISTRO DO CONTRATO NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. COBRANÇAS ABUSIVAS DAS RESPECTIVAS TARIFAS. SEGURO PRESTAMISTA. RÉU NÃO COMPROVOU QUE A AUTORA TEVE A OPÇÃO DE ESCOLHA DA SEGURADORA. CONFIGURADA A VENDA CASADA. RECÁLCULO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. CARÁTER MERAMENTE ORIENTADOR. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível da autora para a declaração de abusividade da taxa de juros aplicada no contrato; revisão das parcelas do financiamento; restituição em dobro do indébito; e fixação dos honorários com base na tabela da OAB.
2. Apelação cível do banco réu para a afastar o reconhecimento da abusividade das tarifas de avaliação e registro do contrato e da irregularidade da contratação do seguro e para aplicação da taxa Selic nos consectários legais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a taxa de juros aplicada é abusiva; (ii) se deve ser aplicada a taxa média divulgada pelo Banco Central; (iii) se são devidas as cobranças das tarifas de avaliação e de registro do contrato; (iv) se devida a cobrança do seguro prestamista; (v) se necessário o recálculo das parcelas do financiamento; e (vi) se é devida a restituição de valores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Taxa juros remuneratórios não superam o triplo à taxa média divulgada pelo Banco Central. Inexistência de abusividade.

5. Abusividade nas cobranças das tarifas de avaliação e de registro. Banco réu não comprovou a prestação do serviço.
6. Seguro Prestamista. Venda casada. Não comprovada a liberdade de escolha do consumidor. Seguradora previamente imposta.
7. Recálculo do financiamento com a exclusão dos valores das tarifas abusivas (tarifa de registro e de avaliação) e do valor do seguro, vez que compuseram a parcela mensal, com acréscimos dos juros remuneratórios
8. Restituição em dobro do indébito (valores pagos a maior), vez que o contrato foi assinado após 30/03/2021.
9. Correção monetária e juros. Aplicação da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC, contados a partir da citação.
10. Tabela de honorários da OAB tem caráter meramente orientador, não vinculando o Juízo.

IV. DISPOSITIVO

11. Apelação cível da autora conhecida e parcialmente provida.
12. Apelação cível do réu conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, art. 252; CPC, art. 1.013, §3º, III; CDC, art. 42, parágrafo único; CC, art. 389, parágrafo único, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.148.927/MS (Tema Repetitivo nº 27), REsp n. 1.061.530/RS, REsp nº 971.853/RS, AgInt no REsp nº 2.100.745/RS, REsp nº 1.578.553/SP, Tema nº 972, Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), EAREsp 600.663/RS, Tema Repetitivo nº 112, REsp 1.795.982/SP, AgInt no REsp 1.888.020/GO, Apelação Cível nº 1065311-52.2023.8.26.0506 ; TJSP, Apelação Cível 1003700-61.2022.8.26.0562, TJSP; Apelação Cível nº 1000287-16.2024.8.26.0224, Apelação Cível nº 1026568-23.2023.8.26.0554, Apelação Cível nº 1139895-47.2023.8.26.0100, Apelação Cível 1022361-40.2023.8.26.0405, Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, Apelação Cível nº 1018573-78.2023.8.26.0482.

Trata-se de apelações interpostas em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou *PARCIALMENTE PROCEDENTE a*

pretensão da autora e extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, nos seguintes termos:

Condeno a parte ré a pagar à autora os valores indevidamente cobrados a tarifa de avaliação do bem (R\$269,00), Registro de Contrato (R\$174,90) e Seguro prestamista (R\$ 2.084,18) no contrato em questão, corrigido monetariamente pela tabela prática de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data do respectivo desembolso, e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC c.c. art. 161, §1º, CTN), a partir da citação, admitida a compensação de débitos e créditos entre as partes;

2. Diante da sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários da parte adversa, ora arbitrados em R\$500,00 para cada banca de advocacia, bem como arcará cada parte com metade das custas e despesas processuais, observada a justiça gratuita concedida à autora;

Recorre a parte autora. Alegou, em resumo, que há ilegalidade na taxa de juros aplicada no contrato, vez que superior à taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil; que não se justifica os juros previstos no contrato superiores à taxa média, pois o valor do financiamento é baixo e com previsão de alienação fiduciária e, por isso, os juros remuneratórios deveriam ser menores; que há necessidade de revisão do saldo devedor e das parcelas do financiamento, com alteração da taxa de juros e as exclusões dos valores do prêmio do seguro, da tarifa de registro de contrato e da tarifa de avaliação; que a repetição do indébito deve dobrada, nos termos do artigo 42 do CDC; que os honorários advocatícios devem ser majorados, levando-se em consideração os valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB, que prevê para ações cíveis o valor de R\$ 5.511,73. Pediu o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 222/226).

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 17).

Recorre igualmente o requerido. Aduziu, em resumo,

que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento pela legalidade da cobrança das tarifas de abertura de crédito, de emissão de carnê, tarifa de cadastro, tarifa de avaliação do bem, despesas de registro do contrato, seguro de proteção financeira; que a autora não foi induzida ou mesmo forçada a promover a contratação do seguro, pois o ele é oferecido após o questionamento da própria cliente; que a requerente teve a opção de livre escolha da seguradora, tanto que é possível constatar a contratação de mais de um tipo de serviço de seguro, cada um com uma seguradora diferente; que a tarifa de cobrança do registro do contrato corresponde ao registro de alienação fiduciária junto ao Detran, vez que é requisito necessário para a operação desejada pelo consumidor; que a tarifa de avaliação está expressamente prevista no contrato, conforme as normas do Conselho Monetário Nacional; que a avaliação não é realizada no interesse do exclusivo da financeira, e sim, do próprio consumidor que busca o financiamento do veículo; que o valor cobrado de R\$ 269,00 previsto no “item D2”, está dentro do valor praticado pelo mercado financeiro; que, caso permaneça a condenação do banco, deve ser aplicada a taxa Selic em substitui aos juros moratórios de 1% e correção monetária. Pediu o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 228/237), com preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

O recurso é tempestivo e houve o recolhimento do preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, afasto a arguição de ausência de dialeticidade recursal apresentada pela requerente nas contrarrazões, vez que as razões recursais atacam os termos da sentença, deixando bastante claros os motivos pelos quais o julgamento combatido merece modificação.

Ademais, ainda que o requerido insista em argumentos apresentados anteriormente, as razões de apelação possuem relação direta com os argumentos expostos na r. sentença, e estão devidamente fundamentadas com motivação suficiente para o pedido de reforma da decisão recorrida, não havendo que

se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito recursal.

A autora narrou que celebrou, em 17/03/2022, um contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 63.946,77, sendo a entrada de R\$ 10.000,00 e mais 48 parcelas mensais de R\$ 2.084,18.

Aduziu, ainda, que o banco réu aplicou uma taxa de juros superior à média divulgada pelo Banco Central do Brasil, incluiu tarifas ilegais e impôs a contratação de seguro, caracterizando abusividade e venda casada.

A instituição financeira, por seu turno, defendeu a regularidade da contratação, dos juros aplicados, das tarifas e da contratação do seguro.

A Cédula de Crédito Bancário ora impugnada foi apresentada a fls. 46/52 e nela há informações sobre as características da operação (taxa de juros remuneratórios, tarifa de avaliação, IOF, tarifa de registro e seguro).

A respeito da abusividade de juros, o C. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo nº 27), assentou: *(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto* (destaquei) (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

E, visando estabelecer parâmetros para aferição,

consignou que *há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas **taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou **ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) **da média**. (destaquei) (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).*

Esta Turma Julgadora consolidou o entendimento no sentido de que há abusividade, a ensejar a revisão, se cobrados juros que superam o triplo da taxa média à época das contratações. (REsp nº 971.853/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 24.09.07, e AgInt no REsp nº 2.100.745/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJU de 25.04.24).

Nesse passo, os juros remuneratórios de 1,87% ao mês e a CET de 30,75% ao ano (fls. 52) **não superam o triplo à taxa média** à época da contratação (2,02% a.m. e 27,15% a.a.), o que afasta a ocorrência de abusividade.

Na mesma direção, entendimentos deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Sentença de procedência. Pretensão do réu embargante de reforma, sob as alegações de prescrição, incompetência territorial e abusividade dos juros. INADMISSIBILIDADE: Não houve prescrição, porque a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, contados a partir do vencimento da dívida. A alegada incompetência territorial não pode ser reconhecida, eis que o local do domicílio atual do apelante, situado em Taubaté, não reflete o local de cumprimento da obrigação (art. 53, III, d, do CPC). Juros impugnados de forma genérica. Ademais, a taxa fixada não é superior ao triplo da média de mercado, o que impede o reconhecimento da alegada abusividade dos juros (REsp nº 1061530/RS). Alegação de capitalização indevida de juros que não pode ser conhecida por constituir nítida novação recursal.

Documentos juntados com a inicial que são suficientes ao ajuizamento da ação monitória. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1003700-61.2022.8.26.0562; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024 – grifei)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Taxa de juros inferior ao triplo da taxa média praticada. Abusividade não caracterizada. Precedente do C. STJ. Sentença mantida. recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível nº 1000287-16.2024.8.26.0224; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024 – grifei)

Ainda, no que diz respeito as tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato, o C. Superior Tribunal de Justiça analisou a controvérsia, sob o rito dos Recursos Repetitivos, nos autos do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, firmando as seguintes teses, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015:

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: **2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;** **2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;** **2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:** **2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado;** **e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.** (destaquei).

No caso em exame, o banco réu, a quem cabia o ônus

da prova, não apresentou os documentos que comprovassem a efetiva prestação do serviço (laudo de avaliação do bem e o registro da alienação fiduciária perante o Detran) e, portanto, são abusivas as cobranças.

A questão da validade da cobrança do seguro já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 972), restando assentado que *nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*

E, como se trata de relação de consumo e não se podendo impor à autora a prova de fato negativo (que teve opção de contratar ou não o seguro e de escolher a seguradora), cabia ao réu comprovar que foi dada à autora a opção e que ela aderiu de forma livre e consciente.

Na proposta de adesão de fls. 47 constou: *A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.* “*Para fins de cálculo de restituição de prêmio, do período a decorrer, a seguradora aplicará o método tabela de prazo curto.*” “*Em caso de extinção antecipada da obrigação, o seguro estará automaticamente cancelado, devendo a seguradora ser formalmente comunicada, sem prejuízo, se for o caso, da devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer.*” “*O seu Certificado de Seguro estará disponível para consulta no portal do segurado no link www.acioneuseuseguro.com.br.*”

Não obstante, referida declaração não basta para demonstrar que foi assegurada efetivamente a possibilidade de opção por outra seguradora, e não foi produzida prova de que tal informação foi prestada pelos representantes da ré no momento da contratação, configurando-se, portanto, venda casada.

Neste sentindo, confira-se julgado desta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO –

AÇÃO REVISIONAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA RÉ – REJEIÇÃO – 1. Arguição de legalidade referente à tarifa de abertura de crédito, de emissão de carnê, de cadastro, do imposto sobre operações financeiras, registro de contrato e avaliação de bens – Sentença que não condenou o réu ao ressarcimento destas tarifas – Falta de interesse recursal configurado – Apelo, neste aspecto, não conhecido – 2. Seguro – Possibilidade de contratação de seguro quando observado o direito de opção do consumidor pela empresa seguradora – Precedente qualificado (Tema 972, STJ) – Caso em que não comprovada a liberdade de escolha do consumidor – Configurada a venda casada – Seguradora previamente imposta ao consumidor na cédula de crédito bancário – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível nº 1026568-23.2023.8.26.0554; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024) (destaquei).

No corpo do acórdão consta o seguinte fundamento, que adoto como razão de decidir:

No caso, não restou comprovado que foi dada opção ao consumidor pela contratação de outras empresas, que não a empresa integrante do grupo da instituição financeira, com quem contratado o financiamento. Apesar da proposta de adesão ao serviço de seguro conter declaração unilateralmente redigida pela seguradora de que o consumidor adquiriu o produto livremente, tal redação é incapaz de comprovar que, no ato da contratação do serviço, foi efetivamente dada opção ao consumidor em relação à contratação de outra empresa de seguro, já que inexistem evidências de que o consumidor foi previamente informado de que poderia buscar outras seguradoras. Nesta linha de compreensão, a imposição de cláusula segundo a qual houve opção de contratação por parte do consumidor em nada convalidaria a imposição da cláusula em que houve a efetivação contratação dos parceiros comerciais da apelante (destaquei).

Nesse passo, em relação aos capítulos da sentença referentes à taxa de juros aplicados no contrato, tarifa de avaliação, tarifa de registro

do contrato e à abusividade da cobrança do seguro, ratifica-se, com os acréscimos aqui apresentados, a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.*

Quanto ao pedido de revisão do financiamento, observa-se que a autora o incluiu na inicial, alínea e, II, tem-se que na r. sentença, o i. magistrado *a quo* limitou a determinar a devolução dos valores *indevidamente cobrados a tarifa de avaliação do bem (R\$269,00), Registro de Contrato (R\$174,90) e Seguro prestamista (R\$ 2.084,18) no contrato em questão.*

Forçoso concluir, portanto, que não houve manifestação do juízo de origem sobre o pedido de revisão do financiamento, incorrendo em julgamento *citra petita*.

Contudo, o artigo 1.013, §3º, III, do Código de Processo Civil prevê que, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito.

Assim, adotado pelo legislador o princípio da preponderância da solução do mérito, passo ao exame do pedido.

Tem razão a autora ao requerer a revisão do financiamento sem os valores das tarifas de avaliação, do registro do contrato e do seguro prestamista, pois compuseram o valor mensal a ser pago, com os acréscimos dos juros remuneratórios.

Deste modo, deverá a parte requerida recalcular o valor da parcela mensal com a exclusão dos valores do seguro e da assistência.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - I. Caso em Exame. Ação revisional de contrato proposta pelo contratante contra instituição financeira para revisar contrato de financiamento de veículo. Sentença

*julgou improcedente a ação. Parte autora apela, alegando ilegalidade das tarifas de registro, cadastro e avaliação, bem como venda casada de seguro. II. Razões de decidir. Inovação recursal que impede o conhecimento do recurso quanto aos pedidos de abusividade das tarifas de registro e avaliação do bem. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Validade da cobrança de tarifa de cadastro, pois ausente relacionamento anterior (Tema 620, STJ). Valor da tarifa que, contudo, se revela abusivo. Redução da tarifa à média contemporânea de mercado, divulgada pelo Banco Central. A cobrança de seguro é abusiva, configurando venda casada, pois não demonstrada a opção do consumidor por outras seguradoras. **Cabível recálculo das parcelas.** Sentença parcialmente reformada CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM-LHE PROVIMENTO. (Apelação Cível nº 1139895-47.2023.8.26.0100, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. ALEXANDRE COELHO, j. 28/02/2025 - destaquei)*

No que tange à restituição dos valores, o artigo 42, parágrafo único, do CDC, assenta que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

A respeito, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), o E. STJ fixou tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.*

Como houve as cobranças das tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem sem as respectivas prestações do serviço, bem como a venda casada do seguro prestamista, reputando-se ilegais as cobranças, houve violação da boa-fé objetiva.

No mais, em modulação dos efeitos do Tema 929, a Corte Especial definiu que “(...) *Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias* (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021).

Como o contrato foi celebrado em março de 2022 (fls. 50), os valores pagos deverão ser restituídos de em dobro.

Confira-se julgado de Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME. Pedido revisional de cédula de crédito bancário para aquisição de veículo, visando o reconhecimento da abusividade das tarifas praticadas em contrato. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) se há abusividade das taxas de juros remuneratórios em comparação às médias de mercado; (ii) se há ilegalidade nas cláusulas contratuais que impõe ao consumidor o pagamento de tarifas de cadastro e seguro prestamista; (iii) cabimento da repetição em dobro. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. Violação à dialeticidade recursal e falta de interesse recursal em relação das pretensões genericamente deduzidas pelo apelante e já concedida pela sentença. 2. Não constatada a abusividade em concreto que justifique a revisão excepcional do contrato. 3. Validade da cobrança das tarifas de cadastro diante da ausência de demonstração de relacionamento anterior entre as partes, não configurada onerosidade excessiva 4. A cobrança do seguro de proteção financeira é considerada abusiva, pois não foi demonstrado ter sido dada opção do consumidor por outras seguradoras. 5. Devida a repetição simples em relação às cobranças do seguro anteriores a 30/03/2021 e, em dobro, nas posteriores a esta data, ante à aplicação do entendimento firmado em precedente qualificado do STJ, considerada a modulação de efeitos. Inexistente o reconhecimento da má-fé do

banco e caracterizada violação da boa-fé objetiva na cobrança em venda casada do seguro. *Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 39, I. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.061.530/RS, Temas 24 a 27; STJ, AgInt no AREsp 1.148.927/MS; STJ, REsp n. 1.255.573/RS, Tema 620; STJ, EAREsp 600.663/RS, DJe 30/03/2021. NÃO CONHECERAM DE PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO.* (TJSP; Apelação Cível 1022361-40.2023.8.26.0405; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

No tocante aos consectários legais, razão assiste ao requerido, vez que deve ser observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, reiterado no julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

E como a SELIC compreende a correção monetária, é afastada a aplicação da Tabela do Tribunal de Justiça.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, da 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025.

*Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do **REsp***

1.795.982/SP, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.

Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.

Ainda, a autora pede que os honorários sucumbenciais sejam fixados conforme as regras do CPC, considerando a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.

É certo que o a Lei 14.365, de 02 de junho de 2022, introduziu o parágrafo § 8º-A, ao artigo 85 do CPC:

§8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

Antes da referida alteração, o Superior Tribunal de Justiça assentava que a tabela de honorários da OAB *tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador*, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto. (STJ, AgInt no REsp 1.888.020/GO, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14/02/2022 – grifei)

E mesmo após a vigência do dispositivo, esta mesma Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, assentou que:

APELAÇÃO DO PATRONO DO AUTOR – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Pretensão de majoração da verba honorária arbitrada – Valor irrisório arbitrado em Primeiro Grau (10% do proveito econômico obtido) – Descabimento da aplicação da tabela de honorários disponibilizada pela OAB, que tem caráter meramente orientador, não vinculando o Juízo - PRECEDENTES DO STJ E DO TJSP – Todavia, há que se respeitar a necessidade de apreciação equitativa, conforme disposto pelo art. 85, § 8.º, do Código de Processo Civil – Honorários majorados para R\$ 2.000,00 – Quantia razoável e adequada para remunerar com dignidade o patrono, nela não revelando qualquer exagero – Observância aos parâmetros do art. 85, § 2.º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil – RECURSO PROVIDO, a fim de elevar o montante arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais. (TJSP; Apelação Cível nº 1065311-52.2023.8.26.0506; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

Ainda, confira-se o seguinte julgado:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO - MODALIDADE RMC - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO EXCLUSIVA DO PATRONO DO AUTOR - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - Fixação imposta na r. sentença a ensejar remuneração em patamar irrisório (R\$ 600,00) - Reformulação necessária - **Todavia, a tabela de honorários disponibilizada pelo próprio órgão de classe (OAB) não pode ter efeitos vinculantes sobre o Judiciário** - Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade que afastam a aplicação automática e irrestrita do previsto no § 8º-A, do artigo 85 do CPC - Jurisprudência - Majoração da verba, considerando as peculiaridades do caso concreto, para R\$ 1.000,00 - Importe balizado pelos critérios previstos nos §§ 8º e 2º do artigo 85 do CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível nº 1018573-78.2023.8.26.0482; Relator (a): Sergio Gomes; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024)*

Deste modo, fica afastada a aplicação da tabela de honorários da OAB.

Não obstante, o valor dos honorários fixados na sentença (R\$500,00) não remunera de forma digna os advogados das partes, por isso, são majorados para R\$ 1.200,00, por apreciação equitativa, pois o valor da causa é baixo e o valor da condenação também.

De rigor, portanto, dar parcial provimento aos recursos.

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS** para: **a)** determinar o recálculo das prestações do financiamento com a exclusão dos valores das tarifas consideradas abusivas (avaliação e registro) e do seguro; **(b)** condenar a instituição ré a restituir em dobro dos valores indevidamente cobrados (pagos a maior), devendo a quantia total ser acrescida dos consectários legais com aplicação da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC, contados a partir da citação; e **(ii)** em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e das despesas processais, e com os honorários do advogado da outra, que fixo em R\$ 1.200,00, observada a gratuidade da justiça concedida à autora.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora